



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.116-A, DE 2006 **(Do Sr.João Alfredo e outros)**

Altera dispositivo da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JERÔNIMO REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 23, da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. As ações discriminatórias propostas pela União e Estados têm caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de se conseguir terras para a reforma agrária é utilizar as terras devolutas federais e estaduais, conforme determina o art. 188 da Constituição Federal. No entanto, mesmo após 150 anos da Lei de Terras (1850), cerca de 172 milhões de hectares de terras devolutas ainda não foram discriminadas.

Com a Lei n.º 6.383/76 o processo discriminatório ganhou várias inovações. Entre elas, a que deu aos Estados, por força do art. 27 e seus incisos, poderes para promover a discriminação administrativa de suas terras devolutas, o que antes somente era possível mediante convênio com o INCRA.

Neste sentido, faz-se necessário adequar também o art. 23 da Lei n.º 6.383/76 para que também os processos discriminatórios estaduais tenham caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminanda.

Este projeto de lei consta do relatório vencido da CPMI da Terra, apresentado pelo relator da Comissão Deputado João Alfredo. Com sua aprovação, o Congresso Nacional estará dando a sua contribuição para a agilização do processo de reforma agrária e para a busca da tão desejada paz no campo.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Deputado João Alfredo
(PSol/CE)

Deputado Adão Pretto
(PT/RS)

Deputado Anselmo
(PT/RO)

Deputado Jamil Murad
(PCdoB/SP)

Deputado Luci Choinacki
(PT/SC)

Deputado Zé Geraldo
(PT/PA)

Deputado Jackson Barreto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDÍARIA E DA REFORMA AGRÁRIA**
.....

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

.....
.....

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PROCESSO JUDICIAL

.....

Art. 23. O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas ações em que a União não for parte, dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a sua intervenção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de

cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União.

Art. 27. O processo discriminatório previsto nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, observado o seguinte:

I - na instância administrativa, por intermédio de órgão estadual específico, ou através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mediante convênio;

II - na instância judicial, na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Judiciária local.

Art. 28. Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, a União, desde logo, as arrecadará mediante ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do qual constará:

I - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

II - a eventual denominação, as características e confrontações do imóvel.

§ 1º A autoridade que promover a pesquisa, para fins deste artigo, instruirá o processo de arrecadação com certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidões do Serviço do Patrimônio da União e do órgão estadual competente que comprovem não haver contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros, quanto ao domínio e posse do imóvel.

§ 2º As certidões negativas mencionadas neste artigo consignarão expressamente a sua finalidade.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos e votaremos, objetiva alterar o caput do art. 23 da Lei nº 6.383, propondo a substituição da expressão “**O processo discriminatório judicial**” pela expressão “**As ações discriminatórias propostas pela União e pelos Estados**”.

Em sua curta e bem estruturada justificação, os autores anotam que referida Lei nº 6.383/76 introduzindo várias inovações no procedimento discriminatório, deu também aos Estados poderes para proceder à discriminação de suas terras devolutas.

O prazo regimental para recebimento de emendas foi encerrado sem que nenhuma fosse apresentada.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutivelmente, é de caráter eminentemente técnico a alteração proposta pelo presente projeto para o art. 23 da Lei nº 6.383/76, na medida em que busca adequar o dispositivo para que os processos discriminatórios estaduais tenham caráter preferencial e prejudicial em relação às ações referentes a domínio e posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.

Para melhor compreensão do que venha a ser esse caráter de prejudicialidade da ação discriminatória, anotamos, de maneira bem simplificada, que é prejudicial exatamente porque, quando decidida favoravelmente, prejudga o objeto contido na outra ação, impedindo, assim que se tome conhecimento dela ou que se profira outra decisão a respeito.

Pelo lado prático, concordamos com o autor quando assevera que uma das formas de se conseguir terras para a reforma agrária é pelo processo discriminatório, em que são identificadas e arrecadadas as terras públicas federais e estaduais que, por mandamento constitucional, devem ser destinadas à reforma agrária.

Nesse sentido, o projeto de lei ora em discussão, dando maior clareza ao art. 23 da Lei nº 6.383, contribui, sem dúvida, para a agilização do processo de reforma agrária em terras públicas. Razão pela qual, VOTO, no mérito, pela aprovação do PL 7.116, de 2006, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado JERÔNIMO REIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.116/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Carlos Melles, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO